

PROJETO DE LEI Nº — , DE 2005
(Do Sr. PASTOR AMARILDO)

Dispõe sobre a movimentação da conta vinculada no FGTS quando o titular ou seu dependente for portador de doença grave degenerativa do sistema neurológico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que "Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências", passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XVI:

"Art. 20.....

.....

XVI - quando o titular ou seu dependente for portador de doença degenerativa do sistema neurológico, nos termos do regulamento."

Art.2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



88F3701D07

JUSTIFICAÇÃO

O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, permite a movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS quando ele ou seu dependente for portador do vírus HIV, neoplasia maligna (câncer) ou quando estiver em estágio terminal, em razão de doença grave.

Todavia essas hipóteses não contemplam aqueles trabalhadores que contraíram doenças igualmente graves provenientes da degeneração do sistema neurológico, como Mal de Parkinson e Mal de Alzheimer, doenças altamente incapacitantes e de tratamento dispendioso.

Recentemente, os ministros do Superior Tribunal de Justiça confirmaram a decisão do Tribunal Regional Federal, permitindo que o titular de conta vinculada no FGTS, Expedito Aníbal de Castro, portador do Mal de Parkinson, possa sacar, de uma única vez, os valores do complemento de atualização monetária de que trata a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.

A Caixa Econômica Federal, Agente Operador do FGTS, recorreu da decisão do Tribunal Regional Federal (TRF) da 5ª Região, que havia autorizado o saque reclamado. Expedito Aníbal de Castro havia assinado o termo de adesão que previa o pagamento da correção aos trabalhadores em parcelas semestrais. O artigo 6º da Lei Complementar 110/01 autoriza o saque em parcela única apenas para alguns casos, entre eles, "quando o titular ou qualquer de seus dependentes for acometido de doença terminal". O reclamado afirmou que, em razão de seu quadro clínico, tem efetuado altos gastos com consultas médicas, exames laboratoriais, medicamentos, fisioterapia e terapia psiquiátrica. "Os exames específicos são de custos elevados, sendo os médicos, geralmente, de



formação profissional bem especializada, não credenciados em planos de saúde ou de convênios das empresas, ocasionando tais despesas constantes a ele, necessitando fazer uso de cartão de crédito ou de empréstimos junto a familiares", ressaltam os advogados.

Em primeira instância, o pedido de Castro foi negado. Em apelação ao TRF-5, ele conseguiu decisão favorável à liberação dos recursos, já que ficou provado que ele é portador de mal de Parkinson em estado terminal. Porém a Caixa Econômica Federal recorreu ao STJ. Argumentou que a doença do trabalhador não está elencada no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que lista os casos em que trabalhadores podem movimentar a conta vinculada no FGTS e é mencionado na Lei Complementar nº 110/01. Em seu voto, a relatora, ministra Eliana Calmon, frisou que o STJ tem considerado que a referida lista não pode ser taxativa, mas meramente exemplificativa. "Não seria razoável permitir-se, por exemplo, liberação de valores para quitação da casa própria e negá-la para fazer frente a despesas com o tratamento de doenças ou deficiências físicas e mentais congênitas ou de doenças de extrema gravidade, como o mal de Parkinson, hipótese dos autos."

Apesar dessa vitória dos portadores de doenças graves nos tribunais, criando um precedente, essa decisão se refere apenas à Lei Complementar nº 110/01, que trata especificamente dos complementos de atualização monetária decorrentes dos Planos Econômicos Verão e Collor 1, resultantes da aplicação, cumulativa, dos percentuais de 16,64% e de 44% sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990.

Nossa iniciativa, por seu turno, se refere ao saldo das contas vinculadas propriamente dito e não apenas aos referidos complementos de atualização. Porém, tanto os argumentos apresentados pelo beneficiário da decisão do STJ, quanto os motivos do voto da Ilustre Juíza, justificam nossa proposta de criar mais uma hipótese de saque dos recursos do FGTS quando o titular da conta vinculada for portador de doença grave degenerativa do sistema neurológico, nos termos do regulamento.



Essas são as razões pelas quais pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2005.

Deputado Pastor Amarildo

2004_14104_Pastor Amarildo_127



88F3701D07